Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11618/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19237/2017
PROTOCOLO	: 1843087
ÓRGÃO	:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	:JAMIL BALDUINO MACHADO
CARGO NA ÉPOCA	:DIRETOR EXECUTIVO - PREVIM
INTERESSADO (A)	:VALDETE AMÉLIA DE MENEZES
TIPO DE PROCESSO	:APOSENTADORIA VOLUNTARIA
RELATOR	:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Valdete Amélia de Menezes**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação (Município de Paranaíba).

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), concluiu na **Análise n. 29066/2018** (pç. 13, fls. 61-62), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 383/2019** (pç. 14, fls. 63), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, III e § 5º, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Valdete Amélia de Menezes**, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação (Município de Paranaíba)**,** com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.

160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

MFCP